

# INFORME JURÍDICO

Ano XV nº 682  
13 a 19 de março de 2015

## A LEI ANTICORRUPÇÃO

O país vive um momento de crise com vários escândalos envolvendo notícias de corrupção, sendo o mais conhecido o decorrente da Operação Lava Jato, da Polícia Federal, o qual fez acender a chama da discussão acerca da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, mais conhecida como "Lei Anticorrupção".

A referida Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo, em linhas gerais, as características e natureza desta responsabilidade, os atos que serão considerados lesivos, o processo administrativo de responsabilização, o comentadíssimo acordo de leniência, a responsabilização judicial e outras providências.

A introdução da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica em decorrência de condutas ilícitas praticadas em seu benefício ou interesse é a grande novidade da legislação, pois, na prática, significa que a empresa poderá ser responsabilizada, independentemente da responsabilização das pessoas

físicas envolvidas e sem a necessidade de comprovar se houve a intenção de dirigentes, colaboradores ou donos de empresa de causar prejuízos à administração pública.

A Lei estabelece que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos os atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tais como prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou

procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional e outros.

Como visto, a grande maioria das condutas previstas na Lei já são exaustivamente conhecidas dos órgãos de controle e do próprio Poder Judiciário.

No âmbito processual, a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Será instaurada comissão, que deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica,

sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Em paralelo, a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Ao final do procedimento, em razão da prática de atos aqui mencionados, poderá ser ajuizada ação com vistas à aplicação de diversas sanções às pessoas jurídicas infratoras: perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica e/ou proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Outro aspecto extremamente inovador da Lei Anticorrupção está na possibilidade de empresas investigadas por atos ilícitos previsto na lei firmarem os chamados acordos de leniência com a administração pública. Os acordos visam, precipuamente, a colaboração efetiva das empresas investigadas no sentido de identificar os envolvidos na infração, bem como a obtenção de documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Em contrapartida, as empresas podem

ser beneficiadas com a redução de multas aplicáveis em até dois terços e ficarem isentas de sanções administrativas como, por exemplo, a suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração pública.

Em razão da Operação Lava Jato, a mídia vem dando destaque aos debates travados em torno da possibilidade de empresas investigadas na referida operação firmarem acordos de leniência, sendo certo que o assunto ainda divide opiniões de juristas e especialistas na matéria.

A verdade é que os debates sobre a lei anticorrupção decorrem de uma verdadeira omissão do atual governo, na medida em que a Presidência da República ainda não regulamentou a referida lei, gerando um ambiente de incertezas e de insegurança jurídica.

Um exemplo de incerteza está na possível repercussão penal dos acordos de leniência. Entidades que representam auditores do controle externo já se manifestaram por meio de nota, argumentando que os acordos de leniência podem evitar punições às empresas envolvidas em escândalos de corrupção na esfera penal. Em sentido contrário, o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, em entrevista ao *Jornal O Globo*, publicado no dia 24 de fevereiro do ano corrente, manifestou seu posicionamento no sentido de que *“No âmbito da Lei Anticorrupção, não há repercussão alguma na esfera penal. As multas penais não são reduzidas, os processos penais não são interrompidos”*.

Outro exemplo de incerteza gerada pela ausência de regulamentação da lei em comento diz respeito aos critérios de *compliance* que deverão ser

observados pelas empresas e que poderão atenuar as sanções administrativas aplicáveis ou até mesmo romper o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a punição. É o regulamento da lei que definirá os procedimentos internos de incentivo à denúncia de irregularidades que as empresas deverão adotar e que definirá também quais instrumentos obrigatórios as empresas deverão viabilizar a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta em suas estruturas internas.

Em que pese as discussões atuais sobre a Lei Anticorrupção, as quais, diga-se de passagem, somente irão abrandar após sua regulamentação, é de se perceber que a Lei traz uma perspectiva diferente em relação ao combate a crimes praticados contra a administração pública, pois passa a visar a pessoa jurídica, por meio do Direito Administrativo de caráter sancionador, em detrimento do Direito Penal, que visa à persecução da pessoa física que praticou um ato ilícito. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é propriamente uma novidade, por já ser encontrada na legislação dos crimes ambientais, mas aqui, nos crimes contra a administração pública, é a primeira vez.

Assim, com o advento da Lei 12.846/13, nota-se uma alteração da visão do legislador quanto à forma de tratamento e enfrentamento de esquemas delituosos, a exemplo dos possíveis crimes investigados pela Operação Lava Jato, na medida em que, até então, delitos de ordem econômica e o combate ao crime organizado se davam por meio de elaboração de leis incriminadoras ou pela majoração de penas já previstas em lei, e agora, sob a ótica da referida lei, se reconhece que a busca pelas informações e o cerco aos principais responsáveis pode revelar meios mais eficazes no combate à corrupção.